

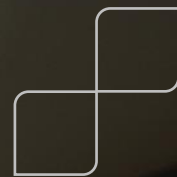
# INFORMATIVO

Publicada a **MP n° 1.227/2024**, que de imediato:

- Revoga a possibilidade de **compensação de créditos de PIS/COFINS** com débitos de outros tributos federais
- Revoga a possibilidade de ressarcimento e compensação de **créditos presumidos de PIS/COFINS**
- Impõe condições e limitações para fruição de **benefícios fiscais**
- Prevê novas regras para o **contencioso do ITR**

SOUZAKAWA  
ADVOGADOS

# Principais Destaques da Medida Provisória



**Limitação à Compensação de Créditos de PIS/COFINS:** determina a restrição da compensação, mediante a entrega de Declaração de Compensação (“DCOMP”), dos créditos do regime não cumulativo de PIS/PASEP e COFINS apenas com débitos das próprias contribuições.



Os créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo apenas poderão ser utilizados para compensar os débitos das próprias contribuições, proibindo-se a compensação com outros tributos federais e a compensação cruzada, isto é, com débitos de contribuições previdenciárias.



**Revogação de Hipóteses de Ressarcimento de Créditos Presumidos de PIS/COFINS:** revogação das hipóteses de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com tributos federais de créditos presumidos de PIS/COFINS, nos termos do art. 6º da MP nº 1.227/2024, atingindo setores como o farmacêutico, alimentício e petroquímico.



# Principais Destaques da Medida Provisória



**Condições para Fruição de Benefícios Fiscais:** a empresa que usufruir de benefício fiscal terá a obrigação de informar ao Fisco tal condição, por meio de declaração eletrônica, constando os incentivos e benefícios, as renúncias e as imunidades de natureza tributária de que é beneficiária, bem como o montante equivalente do crédito tributário compreendido pelo respectivo benefício.



Além do dever de manter regularidade fiscal, cadastral, aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, dentre outras condições.



**Delegação de Competência para Julgamento de Processo Administrativo Relativo ao ITR:** possibilidade de a RFB celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios, visando a delegação de atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento de processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR.





# Pontos de atenção que podem ensejar a judicialização



De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, somente nos casos de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias.



A Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que vise a **detenção** de qualquer forma de ativo financeiro.



O **crédito de PIS/COFINS não é benefício fiscal**. Trata-se de sistemática de apuração em que se busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva.



A possibilidade de utilização dos créditos de PIS/COFINS com outros tributos garante a **eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade**. Se o contribuinte não pode utilizar plenamente os seus créditos ou ter um ressarcimento célere, na prática temos o enriquecimento ilícito do Estado que demora anos para ressarcir, ou seja, o contribuinte acaba transformando-se em um financiador do Estado, o que não se deve admitir, ainda mais em um período tão delicado da economia global.



Setores que historicamente são acumuladores de créditos pagarão a conta da **desoneração da folha**, sendo que na maior parte das vezes não estão contemplados pela desoneração.



O **princípio da não surpresa** não foi respeitado e o tema sequer foi debatido no Congresso Nacional.



A nova norma só poderia restringir a utilização de **créditos futuros**, não poderia atingir saldos acumulados de crédito presumido, por afrontar direito adquirido e pelo caráter confiscatório.



SOUZAOKAWA  
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 [souza.okawa@souzaokawa.com.br](mailto:souza.okawa@souzaokawa.com.br)

 [souzaokawa.com.br](http://souzaokawa.com.br)